LEX EDI LASCIO
ADVOCACIA AMBIENTAL

ILMO. SR. CONSELHEIRO DA COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO DO CONSEMA - JOÃO THIAGO WOHNRATH MELE

A/C DE
LIU NAKASHIMA COSTA

Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística
CACC/Centro de Gestão de Documentos
31 JAN 2025
Recebi: Liliane
As 12:29 hrs

Ref.: Processo nº 1600006/12
AIIPM nº 16001565

LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., já qualificada, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de vossa senhoria, nos autos do processo administrativo em epígrafe, em atenção à notificação nº 002/2025/C recebida em 16/01/2025 por via postal, com fundamento no art. 42 e tempestivamente nos termos do art. 44, ambos da Lei Estadual nº 10.177/98, apresentar o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, segundo os motivos e fatos que a seguir se expõe:

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

I - DOS FATOS E DA DEMANDA.

01. A **REQUERENTE** teve contra si lavrado o auto de infração para imposição de penalidade de multa n° 16001565 (fls. 07), no qual se descreveu a suposta infração da seguinte forma: "Estar operando o empreendimento com a disposição irregular em nova camada de resíduos, ultrapassando a cota licenciada pela CETESB (850 m), não tendo atendido às exigências técnicas formuladas no auto de infração - imposição de penalidade de advertência n° 16001533, podendo comprometer a estabilidade de todo o maciço, bem como tornar as águas, o ar e o solo impróprios, nocivos ou ofensivos e/ou inconvenientes ao bem estar público".

02. O enquadramento legal indicado no auto de infração se restringiu aos arts. 2°, 3°, V, 51, 81, II, 84, II, 86 e 94 do Decreto Estadual n° 8.468/76 e foi imposta multa simples correspondente a 8000 (oito mil) UFESPs.

03. Apresentada defesa administrativa em 27 de abril de 2012 (fls. 18 em diante), a **REQUERENTE** alegou o que segue:

- ausência de julgamento do Auto de Infração Ambiental n° 16001497 para permitir nova autuação por reincidência;
- nulidade do auto de infração pela existência de vícios;
- inexistência da infração imputada;
- falta de apuração objetiva; e
- desproporcionalidade da sanção aplicada.

04. Após análise efetuada pela gerência da CETESB da Agencia Ambiental do ABC I (fls. 166) foi mantida a autuação (fls. 169/176) e aduziu-se:

- aplicação da Lei Estadual n° 997/76 ao caso;
- a infração ambiental teria restado devidamente caracterizada;
- a infração seria de natureza grave, duplicando o valor da penalidade aplicada anteriormente;
- as normas estaduais não dispõem de instrumento de conversão da multa por prestação de serviços para a recuperação do meio ambiente.

05. Recebida a notificação de indeferimento da defesa administrativa em 07 de junho de 2013 (fls. 177/179) e sucessivamente foi interposto o recurso hierárquico em 24 de junho de 2013 (fls. 180 em diante) sob o qual postulou-se:

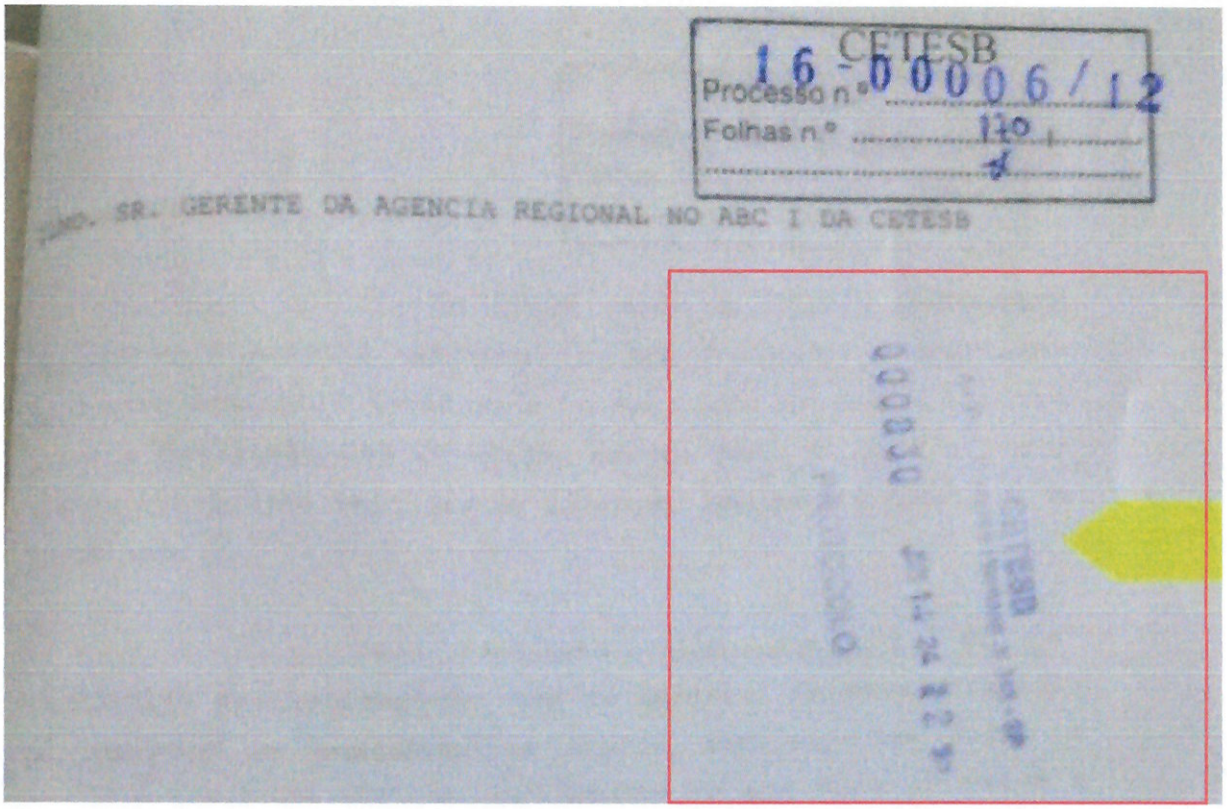
- ausência de motivação e da omissão quanto aos argumentos apresentados na análise da defesa administrativa;
- nulidade do auto de infração pela existência de vícios;
- inexistência da infração imputada;
- a falta de apuração objetiva; e
- a desproporcionalidade da sanção aplicada.

06. Conforme manifestação da Diretoria de Licenciamento de 26 de dezembro de 2013 o recurso foi

indeferido e a **REQUERENTE** notificada por correspondência com aviso de recebimento em 14 de janeiro de 2014 (fls. 164/166).

07. Ato contínuo foi interposto Recurso Especial ao CONSEMA, cujo protocolo se deu em 24/01/2014 (fls. 170/206) e fundamentos se deram da seguinte forma:

- ausência de motivação e da omissão quanto aos argumentos apresentados em sede de Recurso Hierárquico;
- nulidade do auto de infração;
- inexistência da infração imputada;
- responsabilidade subjetiva da **REQUERENTE**;
- desproporcional advertência prévia aplicada; e
- desproporcionalidade da sanção aplicada.



08. Sucessivamente foi proferido parecer pelo Departamento de Gestão Ambiental IV pelo não cabimento do recurso especial, e recebida em 29/01/2014 a notificação por via postal (fls. 208/210).

09. Ato contínuo a **REQUERENTE** ajuizou ação anulatória do auto de infração para imposição de penalidade de multa n° 16001565 em 18/12/2018 (autos n° 1063369-59.2018.8.26.0053, que tramitou perante a 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital) sob os seguintes fundamentos:

- cerceamento de defesa no processo administrativo pelo não conhecimento do recurso especial interposto;
- ausência de culpa por inexigibilidade de conduta diversa;
- indevida manutenção da multa em razão da regularização da atividade; e
- desproporcionalidade da sanção aplicada.

10. Após regular trâmite processual foi proferida a r. sentença de parcial procedência da ação (Doc. 01) nos seguintes termos:

- acolhimento da alegação de cerceamento de defesa devendo ser o processo administrativo encaminhado ao CONSEMA para julgamento do Recurso Especial administrativo;
- presente o nexo de causalidade entre o sujeito e o dano investigado; e
- ausência de violação ao princípio de proporcionalidade na aplicação da multa.

11. Sucessivamente em face da r. sentença foi interposta Apelação, à qual foi negado provimento e mantida a r. sentença em seus integrais termos pelo v. acórdão do E. TJSP e enfim, após regular tramitação dos recursos cabíveis foi certificado o trânsito em julgado da ação em 02/04/2024 (Docs. 02/03).

12. Ato contínuo, o presente processo administrativo foi remetido ao CONSEMA a fim de que fosse cumprido àquilo determinado judicialmente (julgamento do Recurso Especial), no entanto conforme a Ata da 440ª Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, realizada no dia 21 de novembro de 2024, novamente o referido não foi conhecido por suposta intempestividade:

5. CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, com fundamento de não preencher o Recurso Especial o requisito de tempestividade preconizado pelo artigo 3º, § 1º, do Decreto Estadual nº 55.087, de 27 de novembro de 2009, com fundamento no § 2º, do artigo 3º, de citado Decreto, **DECIDO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL**, mantendo o Auto de Infração Ambiental em todos os seus termos, propondo o encaminhamento desta Relatoria para a análise e deliberação da Comissão Processante e de Normatização, com posterior julgamento pelo Plenário do CONSEMA.

Santos, na data da assinatura digital.

JOAO THIAGO WOHNRATH MELE:31899231838

Assinado de forma digital por JOAO THIAGO WOHNRATH MELE:31899231838
Dados: 2024.10.24 17:08:39 -03'00'

JOÃO THIAGO WOHNRATH MELE

13. Por fim, a **REQUERENTE** recebeu a notificação nº 002/2025/C informando do não conhecimento do Recurso Especial por via postal em 16/01/2025 e estes são, em suma, os fatos que interessam ao presente.

II. DO MÉRITO

II.1 Da tempestividade do Recurso Especial por desconsideração da data do efetivo protocolo pela Comissão Temática Processante e de Normatização do CONSEMA.

14. Como relatado, em sede de ação anulatória do auto de infração para imposição de penalidade de multa nº 16001565 (autos nº 1063369-59.2018.8.26.0053, que tramitou perante a 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital) foi proferida a r. sentença de parcial procedência que acolheu a alegação de cerceamento de defesa da **REQUERENTE** e determinou o encaminhamento do processo administrativo ao CONSEMA para julgamento do Recurso Especial (Doc. 01):

documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZA BARRC
conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/ab

"*APELAÇÃO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. Multa ambiental imposta pela CETESB.* ***Benefício de redução de 90% da penalidade imposta, nos termos do artigo 100 do Decreto Estadual nº 8.468/76. Não preenchimento dos requisitos legais.*** *Manutenção da presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo que negou a concessão do benefício à sociedade empresária recorrente. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.*" (Apelação nº 9190644-34.2006.8.26.0000. Relator(a): José Luiz Germano. 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público da Comarca de Piracicaba, j. 19/08/2014, Dje. 19/08/2014).

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que os autos referentes ao AIIPM nº 16001565 sejam remetidos para julgamento do CONSEMA.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias custas e

15. Após remetidos os autos ao CONSEMA, foi proferida a r. decisão que novamente não conheceu do Recurso Especial por ter o Relator se baseado em data de recebimento interno da CETESB posterior ao do protocolo efetivo e anexado "print" em sua r. decisão excluindo o carimbo do protocolo que constava logo acima da folha de encaminhamento do recurso:

Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 – Vila Madalena – São Paulo – SP
CEP: 05416-012 | Fone: +55 (11) 3801-9556
www.amblex.adv.br | amblex@uol.com.br

Ref.: Processo nº 16000096/12
ACIEM nº 16001565

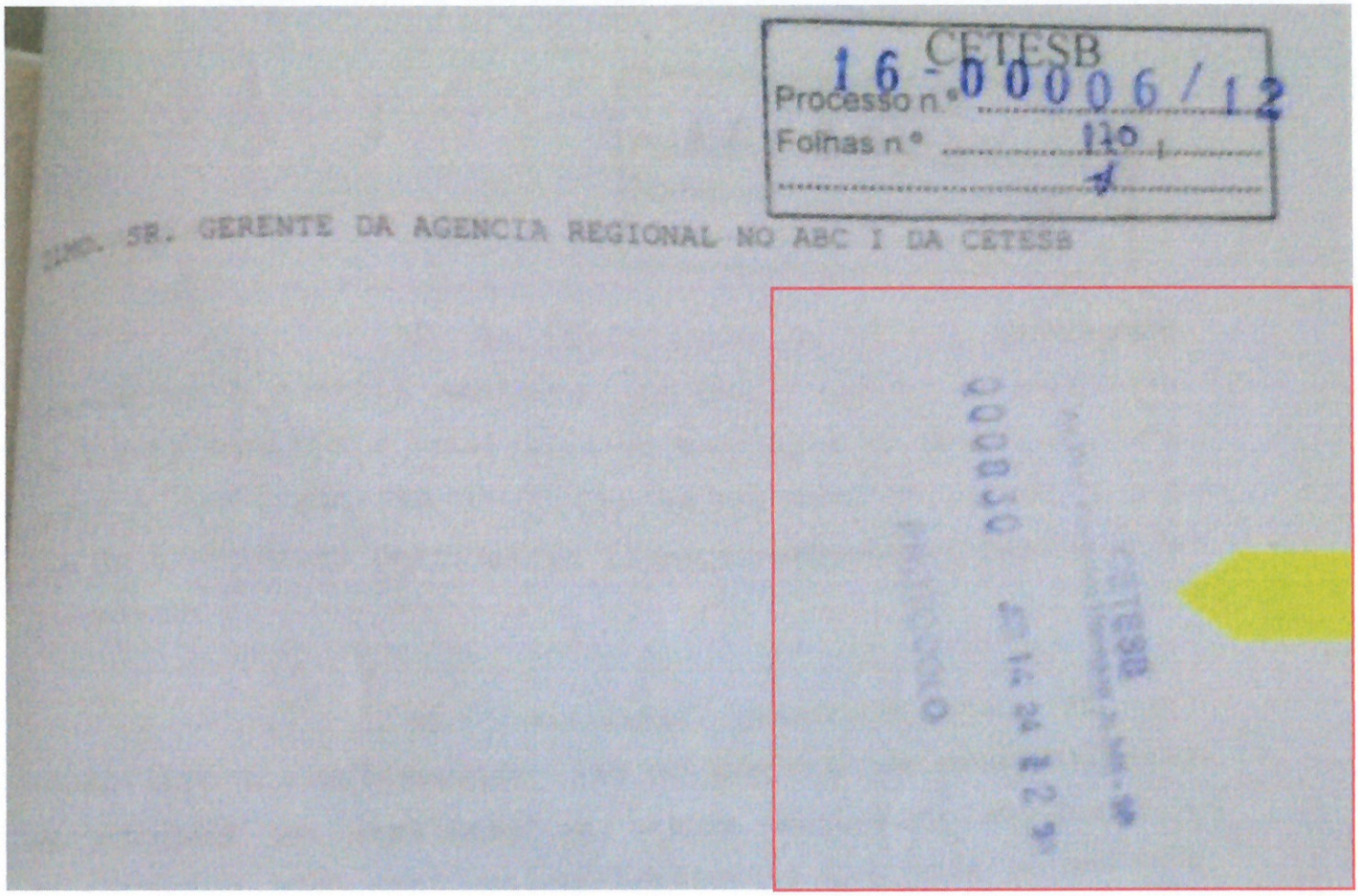
LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA., já qualificada, vem, respeitosamente, à presença de vossa senhoria, com fulcro no que versam os arts. 14, inciso I, da Deliberação Consema Normativa nº 01/2011, 3º, I, do Decreto nº 55.087/09, nos autos do processo administrativo em epígrafe, interpor seu **RECURSO ESPECIAL**, pelos motivos de fato e de direito que a seguir se expõe:

Lex e Martins - Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

220
CETESB - CLA
RECEBIDO
Nº 24/01/14
VISTO

Figura 01: Fls. 453 do Processo SEI nº 385.00001424/2024-17, protocolo do Recurso Especial na CETESB em 27/01/2014.

16. Perceba-se que a data indicada pelo Relator, na verdade, trata-se de recebimento interno da CETESB posterior ao do efetivo protocolo realizado em 24/01/2014 como se comprova abaixo pelas fls. 170 dos autos físicos:



17. Como exposto, considerando que a notificação de indeferimento do Recurso Hierárquico foi recebida em 14/01/2014 como se comprova pelo AR acostado às fls. 166 dos autos físicos, o Recurso Especial ao CONSEMA mostra-se plenamente tempestivo, pois efetivamente protocolado em 24/01/2014, ou seja, dentro do prazo dos 10 (dez) dias previstos no §1° do art. 3°, do Decreto Estadual n° 55.087/09.

18. Desta forma, a r. decisão proferida pela Comissão Temática Processante e de Normatização do

CONSEMA deve ser reconsiderada, em razão do equívoco ocorrido com relação à data de protocolo indicado pela **REQUERENTE,** para que o Recurso Especial seja conhecido e devidamente julgado, visto que plenamente tempestivo nos termos do art. §1°, do art. 3°, do Decreto Estadual n° 55.087/09, inclusive em cumprimento ao determinado judicialmente.

III - DO PEDIDO.

19. Face tudo que se apontou, requer-se seja reconsiderada a r. decisão proferida pela Comissão Temática Processante e de Normatização do CONSEMA, em face do evidente equívoco com relação à data do efetivo protocolo do Recurso Especial, para que o referido seja conhecido e devidamente processado por restar plenamente tempestivo nos termos do §1°, do art. 3°, do Decreto Estadual n° 55.087/09, para que cumpra-se, inclusive, àquilo determinado judicialmente.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

Rafael Santos Abreu Di Lascio
OAB/SP n° 315.996

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,
Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	**1063369-59.2018.8.26.0053**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum Cível - Revogação/Anulação de multa ambiental**
Requerente:	**Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda**
Requerido:	**Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiza Barros Rozas Verotti**

Vistos.

LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, qualificada na inicial, está ajuizando uma ação anulatória de auto de infração ambiental cumulada com pedido de tutela antecipada em face da **COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (CETESB)**. Sustenta, em síntese, que é uma empresa que cuida da disposição final de resíduos sólidos urbanos em diversos municípios paulistas e, que a ampliação de cota do aterro foi solicitada para a Agência do ABC I em junho 2010. Entretanto, alega que o pedido foi indeferido em março de 2011 e, que enquanto produzia novos estudos para uma nova solicitação, foi advertida por operação acima da cota permitida em julho de 2011. Posteriormente, arguiu que foi multado outra duas vezes por reincidência da operação acima da cota licenciada, sendo aplicado multas simples equivalente a 2.000 UFESP's e 4.000 UFESP's. Ademais, afirma que, foi autuada pela terceira vez por reincidência devido extrapolação da cota máxima de 850 metros, em março de 2012, sendo gerado o AIIPM nº 16001565 de multa simples equivalente a 8.000 UFESP's. Aponta que contra esse último AIIPM interpôs recurso administrativo 3 vezes e que na última instância, em janeiro de 2014, o recurso não foi nem conhecido. Atesta que impetrou um mandato de segurança, em maio de 2014, mas este fora denegado por decadência. No mérito, declara que (i) cerceamento de defesa por não ter o recurso acolhido na última instância administrativa, (ii) a multa é inexigível, pois não elementos de culpa, característica vital para crimes de responsabilidade administrativa ambiental, (iii) é indevida a manutenção das multas, pois a operação do aterro foi regularizada e (iv) as multas são desproporcionais. Requereu, liminarmente, a suspensão do crédito gerado pela multa nº 1600037 e sua eventual inscrição no CADIN. Requer, em caso de procedência da ação, a confirmação da tutela, o reconhecimento do vício administrativo, da inexigibilidade das multas, necessidade de redução monetária da multa devido à regularização do aterro e da desproporcionalidade da multa, e assim, ao final, anular o auto de infração nº 16001565 e desconstituir todos os seus efeitos. Juntou documentos (fls. 42/459).

Doc 01

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZA BARROS ROZAS VEROTTI, liberado nos autos em 22/02/2021 às 21:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063369-59.2018.8.26.0053 e código A769338.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,
Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

A liminar foi indeferida (fls. 461/462) e sobre esta decisão houve embargos de declaração (fls. 467/481), mas este foi indeferido (fls. 485).

A Promotoria de Justiça do Meio Ambiental da Capital alegou inexistência de interesse no caso (fls. 482/483).

Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 487/531), o qual foi concedido parcialmente para determinar a suspensão da inscrição do crédito no CDA ou seu protesto (fls. 536/538 e 662/668).

A Autoridade Ré apresentou contestação (fls. 544/ 579). No mérito, reafirmou sua competência e as justificativas descritas para aplicação dos autos de infração, além de argumentar pela inexistência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, que conforme o art. 3°, inciso I, do Decreto Estadual nº 55.087/2009 e o art. 14, inciso I, da Deliberação CONSEMA nº 01/2013, não houve vício administrativo no não reconhecimento do recurso especial. Juntou documentos (fls. 580/660).

Houve réplica (fls. 672/716).

A produção de prova testemunhal foi deferida (fls. 721).

As testemunhas arroladas em fls. 723/725 e foram ouvidas (fls. 825, 837/850, 872/877).

A parte autora alegou descumprimento da liminar concedida pelo agravo de instrumento de fls. 536/538 por parte da Autoridade Ré (fls. 800/810), mas o pedido foi indeferido, conforme de decisão de fls. 811.

A parte autora solicitou a suspensão do feito até o julgamento do MS nº 1012035-88.2015.8.26.0053, conforme o art. 313, inciso V, "a" do CPC/15 (fls. 851/856), mas o pedido foi indeferido à fls. 870.

Houve alegações finais vide fls. 880/884 e 885/947.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo o feito nesta oportunidade, porque desnecessária a produção de outras provas.

Sem questões preliminares, passo ao mérito.

Trata-se a pretensão da autora em afastar a aplicação e os efeitos dos autos de infrações citados na inicial, devido a vício administrativo durante o processo, alegando que (i) cerceamento de defesa, pois seu recurso perante a CONSEMA não foi sequer conhecido; (ii) inexigibilidade das multas, pois a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva; (iii)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZA BARROS ROZAS VEROTTI, liberado nos autos em 22/02/2021 às 21:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063369-59.2018.8.26.0053 e código A769338.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,
Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

indevida manutenção do AIIPM, considerando que as condições do aterro foram regularizadas; e (iv) desproporcionalidade da multa, haja vista que os aspectos formais de cálculo da multa não foram observados pela Requerida.

Primeiramente, é vital ressaltar que cabe ao presente feito analisar as questões levantadas referentes *somente* ao AIIPM nº 16001565, gerado em 09 de abril de 2012, por reincidência da operação do aterro acima da cota licenciada, que na época, era de 850 metros.

Além disso, cumpre consignar que não cabe, nesta ação, examinar o mérito administrativo do auto de infração nº 16001565 que penalizou a parte autora com uma multa de 8000 UFESP's. Cuida o mérito tão somente em saber se houve ilegalidade no processo administrativo da referente multa.

Sob essa perspectiva, Hely Lopes ensina que[1]:

"***Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo*** *onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra.* ***O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobreo mérito administrativo****, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial.*" – grifo meu.

Assim, o presente feito não pode adentrar na questão do conteúdo discutido no auto de infração que constitui objeto da ação.

Isto posto, o pedido da autora é parcialmente procedente.

Com relação a alegação de cerceamento de defesa, o pedido deve ser acolhido. A partir das fls. 416/418, observa-se que o recurso especial na esfera administrativa, referente ao AIIPM supracitado, não foi permitido, pois foi entendido que as instâncias administrativas haviam se esgotado.

Acerca disso, o Decreto nº 55.087/09 dispõe sobre o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) e em seu artigo 2º, inciso IX, atribui ao Conselho a função de:

"*Artigo 2º - São atribuições do CONSEMA: (...) IX - decidir, em instância administrativa, os recursos a respeito de matérias que lhe forem submetidos para apreciação*".

Sobre esse papel de órgão revisor, o artigo 3º do mesmo Decreto impõe alguns requisitos para resguardar a excepcionalidade dessa função do CONSEMA:

"*Artigo 3º - Nos procedimentos referentes a auto de infração por desrespeito à legislação ambiental, caberá recurso especial ao CONSEMA nas seguintes hipóteses:*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, p. 674.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZA BARROS ROZAS VEROTTI, liberado nos autos em 22/02/2021 às 21:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063369-59.2018.8.26.0053 e código A769338.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,
Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

I - decisões proferidas em grau de recurso pelas autoridades ou órgãos do SEAQUA relativas a penalidades de multa de valor superior a 7.500 (sete mil e quinhentas) UFESP's;

II - aplicação da pena de interdição.".

Dessa forma, observa-se que essa interpretação que somente contra multas gravíssimas caberá recurso administrativo, é um entendimento que não possui base jurídica para sua alegação, haja vista que, conforme os artigos acima, os únicos requisitos são (I) penalidades de multa de valor superior a 7.500 UFESP's e/ou (II) aplicação da pena de interdição.

Dessa forma, considerando que o AIIPM nº 16001565 foi no valor de 8.000 UFESP's – valor superior ao delimitado, a autora possuía direito a recurso no CONSEMA acerca da multa aplicada.

Nesse sentido, é entendimento do TJSP:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA MULTA AMBIENTAL - TUTELA ANTECIPADA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO DE CDA - OFERECIMENTO DE CAUÇÃO IDÔNEA (BEM MÓVEL) - CABIMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DA LEI ESTADUAL Nº 12.799/08 C/C ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 10.522/02, NORMAS QUE REGULAM O CADIN FEDERAL - **APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO DECRETO ESTADUAL Nº 55.087/2009, QUE REGULAMENTOU A LEI Nº 13.507/2009 - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL AO CONSEMA - CABIMENTO** - RECURSO PROVIDO EM PARTE.*

(...)

*II. De acordo com o Decreto Estadual nº 55.087/2009, que regulamentou a Lei nº 13.507/2009, **é estendido à agravante o direito de recorrer, ainda no âmbito administrativo, da decisão que negou provimento ao recurso hierárquico interposto perante o CONSEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente.**"* (Agravo de Instrumento nº 2019307-42.2019.8.26.0000. Relator(a): Paulo Ayrosa. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Comarca de São Paulo, j. 14/03/2019, Dje. 14/03/2019) – grifo meu.

"***Todavia, ao adotar-se tal interpretação, a ré acabou por criar requisito de admissibilidade não previsto no ordenamento. Isso porque a legislação estadual que regula o recurso especial na seara administrativa ambiental somente o condicionou ao valor da multa aplicada ou de sua qualidade de penalidade de interdição. Em nenhum momento a qualidade da infração, isto é, se leve, grave ou gravíssima, foi critério admissibilidade previsto no art. 3º do Decreto Estadual nº 55087/09.***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZA BARROS ROZAS VEROTTI, liberado nos autos em 22/02/2021 às 21:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063369-59.2018.8.26.0053 e código A769338.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,
Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

(...)

Ante exposto, ***JULGO PROCEDENTE*** *o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC e, por conseguinte,* ***CONCEDO*** *a segurança, a fim de determinar que a autoridade impetrada dê seguimento ao recurso administrativo em discussão nos autos.*" (MS nº1012035-88.2015.8.26.0053. Juiz(a) de Direito: Leonardo Fernandes dos Santos. 10ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de São Paulo, j. 15/06/2020, Dje. 15/06/2020).

Assim, é direito da requerente o prosseguimento do processo administrativo perante o CONSEMA referente ao AIIPM nº nº 16001565 de 09/04/2012, pois os requisitos previstos em lei foram devidamente preenchidos.

Entretanto, ao analisar, os pedidos de reconhecimento acerca da hipótese de inexigibilidade da multa, da possibilidade de redução monetária da multa e da desproporcionalidade da multa não são procedentes.

Vejamos.

Sobre a hipótese de inexigibilidade da multa, é imprescindível fazer a distinção dos tipos de responsabilidades que incidem sobre o processo de responsabilidade ambiental.

A respeito dessa matéria, nota-se que a manutenção sustentável do meio ambiente é objeto jurídico tutelado pela Constituição Federal, de modo que em seu art. 225 §3° condena atividades e condutas que sejam danosas para o meio ambiente, atribuindo lhe responsabilidade ambiental para a reparação dos danos.

À vista disso, em complemento federal ao texto da Carta Magna, o art. 14, §1° da Lei 6.938/81 determina que a responsabilidade de modalidade **civil** pelo dano ambiental é de caráter objetivo, ou seja, ela independe de culpa ou dolo por parte do poluidor, sendo poluidor *"a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental"*, conforme o art. 3°, IV da mesma Lei.

Na lição do jurista Paulo de Bessa Antunes[2]:

"*Ainda que, em nossa opinião, não se possa extrair do texto constitucional o caráter objetivo da responsabilidade civil ambiental – pois, quando a CF quis estabelecer a responsabilidade objetiva em temas de grandes impactos ambientais, assim o fez –, fato é que a lei da Política Nacional do Meio Ambiente ("PNMA"), indiscutivelmente, atribui-lhe objetividade, conforme o disposto no § 1o do artigo 14, "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros,*

[2] ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZA BARROS ROZAS VEROTTI, liberado nos autos em 22/02/2021 às 21:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063369-59.2018.8.26.0053 e código A769338.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,
Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

afetados por sua atividade"."

Contudo, isso não se aplica para as responsabilidades administrativas ambientais, pois essas são subjetivas, sendo, portanto, indispensável a comprovação de culpa ou dolo e a demonstração, também, de nexo de causalidade entre o sujeito e o dano investigado, segundo entendimento do STJ (AgInt. no REsp. nº 1.746.275/SP. Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 07/02/2019). Desse modo, é fundamental que haja um liame entre a conduta do sujeito investigado e o resultado que causou dano ambiental e esse comportamento deve ser culposo ou doloso.

No caso em tela, nota-se que o comportamento da requerente em manter a operação do aterro acima da cota de 850 metros – o qual foi admitido pela autora, vide §15 e §61 da petição inicial - foi imprudente, pois foi uma ação realizada sem os devidos cuidados e infringindo sua respectiva licença de operação. Desta maneira, a atitude da autora foi de caráter culposo.

Acerca disso, como explica Guilherme Souza Nucci[3]:

"*A imprudência é a forma ativa de culpa, significando um comportamento sem cautela, realizado com precipitação ou com insensatez. (...) Essa modalidade de culpa seria a culpa no sentido ativo, ou seja, o agente faz algo, produz alguma cosia, embora de maneira descuidado e infringindo o dever de cuidado objetivo*".

Ademais, os mais diversos autos de inspeção, as fotografias, os relatórios de autos de infração e a própria reincidência da irregularidade, demonstram o nexo de causalidade entre a infração e a conduta da autora.

Nesse sentido, é entendimento do E. TJSP:

"*APELAÇÃO – MEIO AMBIENTE – AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL – PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE NÃO AFASTADA – Ato administrativo, baseado no poder de polícia ambiental, que goza de presunção de legalidade, não ilidida no caso dos autos – Poda irregular de exemplares arbóreos (eucalyptus sp) – Manejo inadequado que acarretou a morte de 26 das 31 árvores existentes no local –* ***Nexo de causalidade evidenciado pelos laudos técnicos apresentados – Comprovado o dano causado, amparado em legislação ambiental – Subsistência do auto de infração lavrado*** *– Multa pecuniária aplicada de acordo com os critérios estabelecidos no art. 72 do Decreto nº 6.514/08 – RECURSO PROVIDO.*" (Apelação Cível nº 0001106-81.2013.8.26.0053. Relator(a): Luis Fernando Nishi. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente da Comarca de São Paulo, j. 11/02/2021, Dje. 11/02/2021). – grifo meu.

[3] NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal – Parte Geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 399.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZA BARROS ROZAS VEROTTI, liberado nos autos em 22/02/2021 às 21:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063369-59.2018.8.26.0053 e código A769338.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,
Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

Logo, a hipótese de inexigibilidade da AIIPM nº 1600165 não prospera.

Quanto a proporcionalidade do valor da multa, verifica-se que a Autoridade respeitou os requisitos e condições previsto em lei. O art. 84, inciso II, do Decreto nº 8.468/76 delimita um limite o valor das infrações graves – como a presente - entre 1001 a 5000 UFESP e o art. 86 do mesmo Decreto prevê que o valor das multas será redobrado em caso de reincidência.

No presente caso, o que se observa é que a infração analisada tem natureza grave, conforme os diversos relatórios de vistorias e autos de vistorias juntados aos autos, de forma que a autora foi punida, pela primeira vez em 2.000 UFESP's, o que está dentro da faixa determinada pelo Decreto. Ademais, o AIIPM nº 16001565 é uma segunda reincidência, ou seja, de acordo com o art. 86, o valor de 8.000 UFESP's é devido e legal.

Sendo assim, não se observa violação ao princípio de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa analisada.

Outrossim, sobre a possibilidade de redução monetária da multa, constata-se que não houve comprovação do cumprimento das obrigações pelo infrator nos prazos estabelecidos, requisito para dispor do benefício previsto no art. 101, §2º do Decreto supracitado, conforme o §3º do mesmo artigo: "*§ 3º - O infrator não poderá beneficiar-se da redução da multa prevista no parágrafo anterior se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, qualquer das medidas específicas, nos prazos estabelecidos.*".

Dessa forma, não é cabível uma eventual redução do valor monetário da multa objeto da presente ação.

Nesse sentido, é entendimento do E. TJSP:

"*APELAÇÃO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. Multa ambiental imposta pela CETESB.* ***Benefício de redução de 90% da penalidade imposta, nos termos do artigo 100 do Decreto Estadual nº 8.468/76. Não preenchimento dos requisitos legais.*** *Manutenção da presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo que negou a concessão do benefício à sociedade empresária recorrente. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.*" (Apelação nº 9190644-34.2006.8.26.0000. Relator(a): José Luiz Germano. 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público da Comarca de Piracicaba, j. 19/08/2014, Dje. 19/08/2014).

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que os autos referentes ao AIIPM nº 16001565 sejam remetidos para julgamento do CONSEMA.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias custas e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZA BARROS ROZAS VEROTTI, liberado nos autos em 22/02/2021 às 21:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063369-59.2018.8.26.0053 e código A769338.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,
Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

despesas, bem como com honorários advocatícios, arbitrados no mínimo legal sobre o valor atualizado da condenação, à razão de 75% para parte autora e 25% para a Ré.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZA BARROS ROZAS VEROTTI, liberado nos autos em 22/02/2021 às 21:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063369-59.2018.8.26.0053 e código A769338.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000929567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1063369-59.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 17 de novembro de 2021.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Da 02

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE, liberado nos autos em 17/11/2021 às 09:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063369-59.2018.8.26.0053 e código 1780F829.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação/Remessa Necessária Nº 1063369-59.2018.8.26.0053
Apelantes: LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.; JUÍZO *EX OFFICIO*
Apelada : COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CETESB
Comarca : São Paulo – 13ª Vara da Fazenda Pública
Juiz (a) : Luiza Barros Rozas Verotti

V O T O Nº 46.731

PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA – NULIDADE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INEXISTÊNCIA – PRELIMINAR REPELIDA. A sentença há que abordar os temas bastantes à solução da lide e não se referir a todas as alegações das partes, posto que, ao acolher ou refutar algumas, por certo estarão afastadas todas as demais que lhe sejam antagônicas, pelo que é de ser afastada a preliminar de nulidade da r. sentença por ofensa às normas constantes dos artigos 489, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA AMBIENTAL – CONTINUIDADE DA OPERAÇÃO DO ATERRO EM CAMADA IRREGULAR, ACIMA DA COTA LICENCIADA PELA CETESB – AUTO DE INFRAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA LAVRADO SEGUIDO DE AUTO DE INFRAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA – INFRAÇÃO CONTINUADA – OPERAÇÃO INADEQUADA, DE FORMA REINCIDENTE, DE ATERRO SANITÁRIO, EM DESCONFORMIDADE COM O LICENCIAMENTO AMBIENTAL PREVIAMENTE CONCEDIDO – RISCO DE DANO AMBIENTAL COMPROVADO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA – APLICAÇÃO CORRETA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS NÃO PROVIDOS.
I- De acordo com as provas coligidas aos autos, tem-se que o aterro de responsabilidade da autora estava sendo operado acima da cota prevista no projeto licenciado pelo órgão ambiental, razão pela qual mantido resta o auto de infração de imposição de penalidade de multa ora impugnado, além de ter sido antecedido por penalidade de advertência e outros autos de infração de multa. Assim, diante da constatação da infração praticada, inclusive de modo reincidente, e verificados o nexo causal e os

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE, liberado nos autos em 17/11/2021 às 09:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063369-59.2018.8.26.0053 e código 1780F829.

graves danos ambientais, impõe-se a responsabilização da autora.
II- Contendo o ato administrativo todos os elementos necessários para a identificação da conduta da autora, tipificada como infração ambiental, bem como da penalidade aplicada, encontra-se o instrumento formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade.
III- Cabe ao agente ambiental, quando da aplicação da sanção, observar os parâmetros da lei, o que foi feito, não havendo que se falar em correção por inexistência de erro ou abuso.

LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. propôs ação anulatória contra **COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CETESB**, julgada procedente em parte pela r. sentença de fls. 950/957, não alterada pela decisão de fl. 982, cujo relatório se adota, para determinar que os autos referentes ao AIIPM n° 16001565 sejam remetidos para julgamento do CONSEMA, devendo a autora arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados no mínimo legal sobre o valor atualizado da condenação, à razão de 75% para parte autora e 25% para a ré.

Inconformada, apela a autora, almejando a reforma da decisão (fls. 984/1.023). Argui, em preliminar, a nulidade da sentença por infração ao art. 489, do CPC e art. 93, IX, da CF. Reitera, em síntese, os termos da inicial, no sentido de que apresentou em 22/06/2011 projeto de ampliação do aterro sanitário que visava prolongar a vida útil do seu aterro por 18 meses e majorar a capacidade volumétrica, tendo sido emitida Licença Prévia para ampliação pretendida somente em 25/11/2011, quando a capacidade do empreendimento já se encontrava perto do limite; que não teve outra opção senão operar acima da cota licenciada a fim de que a cessação de sua atividade não provocasse uma situação de risco sanitário aos Municípios atendidos; que na Lei Federal 9.605/98 está disciplinado expressamente o regime de responsabilidade subjetiva aplicável àquele que pratica infração administrativa ambiental e não se demonstrou, no caso, dolo ou culpa, havendo a lavratura de auto de infração sem considerar a importância da atividade desenvolvida pela autora; que se trata de hipótese de inexigibilidade de conduta diversa em relação à operação do aterro além dos limites da licença ambiental porque o desatendimento do serviço de destinação de resíduos dos Municípios atendidos pelo empreendimento não se mostrava viável; que a multa aplicada foi excessiva e, subsidiariamente, requer a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE, liberado nos autos em 17/11/2021 às 09:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063369-59.2018.8.26.0053 e código 1780F829.

reforma da r. sentença para que a multa seja reduzida em 90% como decorrência da regularização da atividade nos termos dos arts. 97, parágrafo único e art. 101, § 2º, ambos do Decreto Estadual nº 8.468/76, facultando-se, ainda, o pagamento à vista com desconto de 30% incidente ao saldo de 10% da regularização da atividade com fundamento nos §1º, do artigo 113 do Decreto Federal nº 6.514/08 e o art. 97, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 8.468/76, tudo a ensejar o acolhimento do recurso.

A ré ofertou contrarrazões, batendo-se pelo não provimento do apelo (fls. 1.028/1.042).

É O RELATÓRIO.

Conheço dos recursos e lhes nego provimento.

Inicialmente, afasta-se a arguição de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação e ofensa ao princípio da adstrição.

Com efeito, a sentença há que abordar os temas bastantes à solução da lide e não se referir a todas as alegações das partes, posto que, ao acolher ou refutar algumas, por certo estarão afastadas todas as demais que lhe sejam antagônicas. Ademais, cumpre consignar que o julgamento proferido pela d. Magistrada *a quo* não está destituído de fundamentação jurídica, eis que, embora sucinta a sentença, está suficientemente motivada, em consonância com os artigos 93, IX da Constituição Federal e 489 do Código de Processo Civil.

No mais, consta dos autos que a autora ajuizou ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, contra a CETESB, fundada no fato de que foi lavrado, em 09.04.2012, o Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa AIIPM nº 16001565 (fls. 283/284), tendo sido imposta multa no valor de 8.000 vezes o valor da UFESP, em razão de disposição irregular em nova camada de resíduos sólidos em lixão, acima do limite permitido, ultrapassando a cota licenciada pela CETESB, sem permissão, não atendendo as exigências técnicas determinadas no AIIPM nº 16001533 (fls. 278/279).

Em que pese o inconformismo da recorrente, inexiste na autuação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE, liberado nos autos em 17/11/2021 às 09:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063369-59.2018.8.26.0053 e código 1780F829.

nº 16001565 qualquer irregularidade, tendo sido feitas pelo órgão ambiental inúmeras e regulares inspeções, todas apontando no respectivo relatório a verificação de implantação da ampliação de aterro sanitário, em descumprimento às determinações ditadas. Aliás, a própria autora, em suas razões recursais (item 8), narra que operou acima da cota licenciada a fim de que a cessação de sua atividade não provocasse uma situação de risco sanitário aos Municípios atendidos.

Fato é que, diante de tal constatação, foi aplicada a penalidade de advertência AIIPA nº 16003089 em 04.07.2011 (fls. 274/275), por estar a autora "*operando o empreendimento com a disposição irregular em nova camada de resíduos, ultrapassando a cota licenciada pela CETESB (850 m), podendo comprometer a estabilidade do mesmo, bem como tornar as águas, o ar e o solo impróprios, nocivos ou ofensivo e/ou inconvenientes ao bem estar público*", nos termos dos arts. 80, §1º, 81 e 93 do Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 08 de setembro de 1976 e suas alterações.

Ocorre que, em nova inspeção de 26.08.2011, constatou o órgão ambiental a continuidade da operação pela empresa autora acima da cota 850m, incorrendo em descumprimento do Auto de Advertência, sendo recomendada a imposição da penalidade de multa, com a lavratura do AIIPM nº 16001497, reiterando as exigências técnicas anteriormente formuladas (fls. 276/277), com aplicação de multa de 2.000 UFESPs.

Em 02.01.2012, nova vistoria na área do empreendimento constatou a reincidência da infração da autora, que insistiu ultrapassar a cota licenciada pela CETESB (850m), o que resultou na aplicação de nova penalidade de multa no valor de 4.000 (quatro mil) vezes o valor da UFESP (AIIPM nº 16001533 – fls. 278/279).

Em 09.04.2012, nova reincidência, com imposição de penalidade de multa de 8.000 (oito mil) vezes o valor da UFESP (AIIPM nº 16001565 – fls. 283/284), que a autora pretende ver anulado. Contudo, diante dos elementos contidos nos autos, não tem ela razão, eis que o auto impugnado foi lavrado em decorrência da continuidade da prática da infração consistente na disposição irregular de resíduos, ultrapassando a cota de 850m licenciada pela CETESB.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE, liberado nos autos em 17/11/2021 às 09:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063369-59.2018.8.26.0053 e código 1780F829.

Nesse aspecto, a lavratura tanto do AIIPM teve como fim punir aquele que, de forma reincidente, causa sérios riscos de danos ao meio ambiente e inconvenientes ao bem estar público, por meio da operação de aterro sanitário em desconformidade com a legislação vigente, havendo possibilidade de degradação ambiental.

Como é sabido, a responsabilidade pelos danos ao meio ambiente é objetiva, bastando a ocorrência do dano e o nexo de causalidade, não sendo suficientes os elementos ofertados para isentar a autora da penalidade aplicada.

Em relação à motivação do ato administrativo praticado, bem se vê do auto de infração que foram mencionados os dispositivos legais aplicáveis com referência expressa também ao Regulamento de Lei nº 997/76 e Decreto nº 8.468/76, eis que reputo como motivado o ato administrativo praticado, não havendo razão para que seja afastado.

A apelante não foi capaz de demonstrar que não incorreu na conduta descrita, tentando invocar, sem sucesso, a tese de inexigibilidade de conduta diversa porque o desatendimento do serviço de destinação de resíduos dos Municípios atendidos pelo empreendimento não se mostrava viável.

Além disso, a punição tem gradação prevista na lei e o agente público considerou o panorama apresentado e os critérios ofertados pelas normas incidentes para efeito de imposição de penalidade de multa, não sendo o caso, pois, de afastar a penalidade imposta.

Vale destacar que o art. 225 da CF impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, dispondo no § 3° que "**as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados**". Neste sentido vem o art. 195 da Constituição do Estado, cujo comando é claro: as sanções administrativas são impostas aos infratores por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Por outras palavras, ainda, as sanções são aplicadas a quem, pessoalmente ou por pessoa a si ligada, pratica a conduta vedada na lei ou no regulamento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE, liberado nos autos em 17/11/2021 às 09:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063369-59.2018.8.26.0053 e código 1780F829.

Portanto, fundando-se na responsabilidade objetiva, correta a autuação contida no AIIPM n° 16001497 e, consequentemente, no AIIPM n° 16001565.

No mais, tem-se que as infrações ao disposto na Lei n° 997/76, prevista no Decreto 8.468/76 que a regulamenta, em seu art. 80, são classificadas em leves, graves e gravíssimas, devendo ser levados em conta os critérios previstos nos incisos do referido dispositivo. Ademais, os arts. 81 a 84 dispõem sobre as penalidades aplicáveis, dentre elas, a multa, que pode ser fixada entre 10 a 10.000 vezes o valor da UFESP, além das circunstâncias agravantes e o limite para cada tipo de infração.

In casu, a fixação da multa está coerente com o parâmetro trazido pelo art. 84, II, do Decreto n° 8.468/76 com redação dada pelo Decreto n° 39.551/94, justamente porque a lei atribui ao agente ambiental discricionariedade na imposição da sanção, devendo ser considerado, ainda, que as infrações não se confundem e o agente ambiental, como anteriormente salientado, está mais bem posicionado para avaliar a intensidade do dano, as circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes do infrator, não se verificando erro ou abuso a justificar a intervenção judicial com o fim de modificar a penalidade imposta.

O auto lavrado pelo agente público está vinculado à qualificação jurídica do fato por ele operada, vedado ao Poder Judiciário corrigi-la para adequá-la à legislação ou regulamento. Assim, havendo nas regras legais aplicadas dispositivo que manda considerar, além da intensidade do dano efetivo ou potencial, também as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator, apenas a falta de avaliação administrativa dá ensejo à apreciação judicial (cf. RTJ 41/55).

Assim, o corolário lógico de tal fundamentação é a impossibilidade de redução do valor fixado, máxime quando se trata de infração continuada.

Por fim, há disposição legislativa específica quanto à possibilidade de recorrer a autora, no âmbito administrativo, perante mais uma instância recursal, que é justamente o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, por meio do denominado "recurso especial", eis que o Decreto Estadual 55.087, de 27 de novembro de 2009, que regulamentou a Lei n° 13.507/2009, criada para instituir o Consema, dispõe, em seu art. 3°, § 3°,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE, liberado nos autos em 17/11/2021 às 09:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063369-59.2018.8.26.0053 e código 1780F829.

verbis:

> **"Nos procedimentos referentes a auto de infração por desrespeito à legislação ambiental, caberá recurso especial ao CONSEMA nas seguintes hipóteses:**
>
> **I - decisões proferidas em grau de recurso pelas autoridades ou órgãos do SEAQUA relativas a penalidades de multa de valor superior a 7.500 (sete mil e quinhentas) UFESP's;**
> **II - aplicação da pena de interdição.**
>
> **§ 1º - O recurso especial será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação ou notificação da decisão, e será dirigido à autoridade ou órgão prolator da decisão que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso devidamente instruído ao CONSEMA.**
>
> **§ 2º - O recurso especial deverá ser formulado por petição fundamentada e não será conhecido se interposto fora do prazo.**
>
> **§ 3º - O recurso especial não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa.**
>
> **§ 4º - Não caberá recurso das decisões proferidas pelo CONSEMA em grau de recurso especial".**

Assim, tendo sido interposto o recurso especial no prazo correto por parte da recorrente, deveria a autoridade ré, ao não reconsiderar sua decisão e não conhecer do recurso, encaminhar os autos devidamente instruídos ao CONSEMA (§ 1º) para a apreciação, como decidiu a d. autoridade de primeiro grau, sendo disponibilizado à parte, desde que preencha os requisitos, a interposição de recurso especial ao CONSEMA.

Outrossim, em relação à alegação de honorários sucumbenciais, tem-se que a verba honorária foi adequadamente fixada na r. sentença, em percentual do valor atribuído à causa, conforme regra aplicável ao caso, qual seja, o art. 85, § 2º, do CPC, não se verificando, ainda, nenhuma das hipóteses que autorizam o arbitramento por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC).

Deste modo, de rigor a manutenção da sentença nos exatos termos em que exarados. Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, considerando-se a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como a atuação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE, liberado nos autos em 17/11/2021 às 09:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063369-59.2018.8.26.0053 e código 1780F829.

em segundo grau, elevo os honorários advocatícios já fixados em primeiro grau para 12% sobre o valor da causa.

Posto isto, rejeitada a preliminar, nego provimento aos recursos.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE, liberado nos autos em 17/11/2021 às 09:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063369-59.2018.8.26.0053 e código 1780F829.

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

AREsp 2.178.510/SP

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

Transitado em julgado em 02/04/2024.

Brasília, 10 de abril de 2024.

STJ - COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS E RECURSOS PARA O STF
*Assinado por EDUARDO RODRIGUES ARAUJO
em 10 de abril de 2024 às 17:14:51

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

Doc 03

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/04/2024 às 17:15:26 pelo usuário: EDUARDO RODRIGUES ARAUJO

CETESB

Governo do Estado de São Paulo
Companhia Ambiental do Estado de São Paulo
Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental

À
LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
Avenida Guaraciaba, 430, Sertãozinho
09370-840 Mauá SP

N/CÓD: 002/2025/C

DATA: 08/01/2025

ASSUNTO: Recurso - **Processo CETESB 16/00006/12 – SEI 385.00001424/2024-17**

Prezado Senhor,

O recurso especial ao CONSEMA, referente ao Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa - **AIIPM nº 16001565** foi analisado pela Comissão Temática Processante e de Normatização na 125ª reunião onde os Conselheiros deliberaram unanimemente pelo não conhecimento do recurso.

Em prosseguimento, na 440ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA, o Relatório Final da Comissão Processante e de Normatização foi submetido ao Plenário, concluindo pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Especial, mantendo o Auto de Infração Ambiental em todos os seus termos, proposta acolhida por unanimidade, o que deu ensejo à Deliberação CONSEMA nº 12/2024, a qual foi submetida à aprovação da Senhora Secretária de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, e publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 17 de dezembro de 2024.

Desta forma informamos que fica mantida a penalidade aplicada e, em razão disso, a NGRM - Notificação/ Guia para Recolhimento de Multa deverá ser solicitada ao AFFR, por intermédio do email: contasareceber_cetesb@sp.gov.br

(Assinado Digitalmente)

Liv Nakashima Costa

Diretora em exercício

Documento assinado eletronicamente por **Liv Nakashima Costa**, **Diretora**, em 10/01/2025, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0052102685** e o código CRC **B90515DE**.

AR - AVISO DE RECEBIMENTO

Etiqueta ou indicação mão própria	Data da postagem	Agência
	13 JAN 2025	C

BN 257 798 716 BR

Endereço para devolução do AR

Tel.:(0xx11)3133-3000 Fax :(0xx11)3133-3402

CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental

Av.Prof.Frederico Hermann Jr.,345 - Alto de Pinheiros

05459-900 - São Paulo _ SP – DIRC

Destinatário

LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

Avenida Guaraciaba, 430

CEP: 09370-840 - Sertãozinho

Declaração do conteúdo:

Carta 002-2025-C - Proc. 16/00006/12 - SEI 385.00001424/2024-17

Assinatura do recebedor:

E Valquiria Nogueira

Nome legível do recebedor:

Tentativas de entrega

1ª	2ª	3ª
__/__/__	__/__/__	__/__/__
__:__ h	__:__ h	__:__ h

Após 3 (tres) tentativas de entrega devolver o objeto

Motivos da devolução

- ☐ Mudou-se
- ☐ Endereço Insuficiente
- ☐ Não existe o número
- ☐ Desconhecido
- ☐ Recusado
- ☐ Não procurado
- ☐ Ausente
- ☐ Falecido
- ☐ Outros _____

Carimbo da unidade de entrega

CDD GUAPITUBA

16 JAN 2025

SE/SPM

Data de Entrega: 16/01/25

nº doc.de Identidade

Rubrica e matrícula do carteiro

ALESSANDRO DE OLIVEIRA
Mat. 5.018.227-9
CARTEIRO

Cód. 33 10 0094-SV02 16/10/2006

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,
Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	**1063369-59.2018.8.26.0053**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum Cível - Revogação/Anulação de multa ambiental**
Requerente:	**Lara Central de Tratamento de Residuos Ltda**
Requerido:	**Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiza Barros Rozas Verotti**

Vistos.

LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, qualificada na inicial, está ajuizando uma ação anulatória de auto de infração ambiental cumulada com pedido de tutela antecipada em face da **COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (CETESB)**. Sustenta, em síntese, que é uma empresa que cuida da disposição final de resíduos sólidos urbanos em diversos municípios paulistas e, que a ampliação de cota do aterro foi solicitada para a Agência do ABC I em junho 2010. Entretanto, alega que o pedido foi indeferido em março de 2011 e, que enquanto produzia novos estudos para uma nova solicitação, foi advertida por operação acima da cota permitida em julho de 2011. Posteriormente, arguiu que foi multado outra duas vezes por reincidência da operação acima da cota licenciada, sendo aplicado multas simples equivalente a 2.000 UFESP's e 4.000 UFESP's. Ademais, afirma que, foi autuada pela terceira vez por reincidência devido extrapolação da cota máxima de 850 metros, em março de 2012, sendo gerado o AIIPM n° 16001565 de multa simples equivalente a 8.000 UFESP's. Aponta que contra esse último AIIPM interpôs recurso administrativo 3 vezes e que na última instância, em janeiro de 2014, o recurso não foi nem conhecido. Atesta que impetrou um mandato de segurança, em maio de 2014, mas este fora denegado por decadência. No mérito, declara que (i) cerceamento de defesa por não ter o recurso acolhido na última instância administrativa, (ii) a multa é inexigível, pois não elementos de culpa, característica vital para crimes de responsabilidade administrativa ambiental, (iii) é indevida a manutenção das multas, pois a operação do aterro foi regularizada e (iv) as multas são desproporcionais. Requereu, liminarmente, a suspensão do crédito gerado pela multa n° 1600037 e sua eventual inscrição no CADIN. Requer, em caso de procedência da ação, a confirmação da tutela, o reconhecimento do vício administrativo, da inexigibilidade das multas, necessidade de redução monetária da multa devido à regularização do aterro e da desproporcionalidade da multa, e assim, ao final, anular o auto de infração n° 16001565 e desconstituir todos os seus efeitos. Juntou documentos (fls. 42/459).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZA BARROS ROZAS VEROTTI, liberado nos autos em 22/02/2021 às 21:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063369-59.2018.8.26.0053 e código iT3dmkth.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,
Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

A liminar foi indeferida (fls. 461/462) e sobre esta decisão houve embargos de declaração (fls. 467/481), mas este foi indeferido (fls. 485).

A Promotoria de Justiça do Meio Ambiental da Capital alegou inexistência de interesse no caso (fls. 482/483).

Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 487/531), o qual foi concedido parcialmente para determinar a suspensão da inscrição do crédito no CDA ou seu protesto (fls. 536/538 e 662/668).

A Autoridade Ré apresentou contestação (fls. 544/ 579). No mérito, reafirmou sua competência e as justificativas descritas para aplicação dos autos de infração, além de argumentar pela inexistência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, que conforme o art. 3°, inciso I, do Decreto Estadual n° 55.087/2009 e o art. 14, inciso I, da Deliberação CONSEMA n° 01/2013, não houve vício administrativo no não reconhecimento do recurso especial. Juntou documentos (fls. 580/660).

Houve réplica (fls. 672/716).

A produção de prova testemunhal foi deferida (fls. 721).

As testemunhas arroladas em fls. 723/725 e foram ouvidas (fls. 825, 837/850, 872/877).

A parte autora alegou descumprimento da liminar concedida pelo agravo de instrumento de fls. 536/538 por parte da Autoridade Ré (fls. 800/810), mas o pedido foi indeferido, conforme de decisão de fls. 811.

A parte autora solicitou a suspensão do feito até o julgamento do MS n° 1012035-88.2015.8.26.0053, conforme o art. 313, inciso V, “a” do CPC/15 (fls. 851/856), mas o pedido foi indeferido à fls. 870.

Houve alegações finais vide fls. 880/884 e 885/947.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo o feito nesta oportunidade, porque desnecessária a produção de outras provas.

Sem questões preliminares, passo ao mérito.

Trata-se a pretensão da autora em afastar a aplicação e os efeitos dos autos de infrações citados na inicial, devido a vício administrativo durante o processo, alegando que (i) cerceamento de defesa, pois seu recurso perante a CONSEMA não foi sequer conhecido; (ii) inexigibilidade das multas, pois a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva; (iii)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZA BARROS ROZAS VEROTTI, liberado nos autos em 22/02/2021 às 21:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063369-59.2018.8.26.0053 e código iT3dmkth.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,
Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

indevida manutenção do AIIPM, considerando que as condições do aterro foram regularizadas; e (iv) desproporcionalidade da multa, haja vista que os aspectos formais de cálculo da multa não foram observados pela Requerida.

Primeiramente, é vital ressaltar que cabe ao presente feito analisar as questões levantadas referentes *somente* ao AIIPM n° 16001565, gerado em 09 de abril de 2012, por reincidência da operação do aterro acima da cota licenciada, que na época, era de 850 metros.

Além disso, cumpre consignar que não cabe, nesta ação, examinar o mérito administrativo do auto de infração n° 16001565 que penalizou a parte autora com uma multa de 8000 UFESP's. Cuida o mérito tão somente em saber se houve ilegalidade no processo administrativo da referente multa.

Sob essa perspectiva, Hely Lopes ensina que[1]:

"***Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo*** *onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra.* ***O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobreo mérito administrativo****, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial.*" − grifo meu.

Assim, o presente feito não pode adentrar na questão do conteúdo discutido no auto de infração que constitui objeto da ação.

Isto posto, o pedido da autora é parcialmente procedente.

Com relação a alegação de cerceamento de defesa, o pedido deve ser acolhido. A partir das fls. 416/418, observa-se que o recurso especial na esfera administrativa, referente ao AIIPM supracitado, não foi permitido, pois foi entendido que as instâncias administrativas haviam se esgotado.

Acerca disso, o Decreto n° 55.087/09 dispõe sobre o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) e em seu artigo 2°, inciso IX, atribui ao Conselho a função de:

"*Artigo 2º - São atribuições do CONSEMA:* (...) *IX - decidir, em instância administrativa, os recursos a respeito de matérias que lhe forem submetidos para apreciação*".

Sobre esse papel de órgão revisor, o artigo 3° do mesmo Decreto impõe alguns requisitos para resguardar a excepcionalidade dessa função do CONSEMA:

"*Artigo 3º - Nos procedimentos referentes a auto de infração por desrespeito à legislação ambiental, caberá recurso especial ao CONSEMA nas seguintes hipóteses:*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, p. 674.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZA BARROS ROZAS VEROTTI, liberado nos autos em 22/02/2021 às 21:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063369-59.2018.8.26.0053 e código iT3dmkth.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,
Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

I - decisões proferidas em grau de recurso pelas autoridades ou órgãos do SEAQUA relativas a penalidades de multa de valor superior a 7.500 (sete mil e quinhentas) UFESP's;

II - aplicação da pena de interdição.".

Dessa forma, observa-se que essa interpretação que somente contra multas gravíssimas caberá recurso administrativo, é um entendimento que não possui base jurídica para sua alegação, haja vista que, conforme os artigos acima, os únicos requisitos são (I) penalidades de multa de valor superior a 7.500 UFESP's e/ou (II) aplicação da pena de interdição.

Dessa forma, considerando que o AIIPM n° 16001565 foi no valor de 8.000 UFESP's − valor superior ao delimitado, a autora possuía direito a recurso no CONSEMA acerca da multa aplicada.

Nesse sentido, é entendimento do TJSP:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA MULTA AMBIENTAL - TUTELA ANTECIPADA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO DE CDA - OFERECIMENTO DE CAUÇÃO IDÔNEA (BEM MÓVEL) - CABIMENTO − INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DA LEI ESTADUAL Nº 12.799/08 C/C ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 10.522/02, NORMAS QUE REGULAM O CADIN FEDERAL -* ***APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO DECRETO ESTADUAL Nº 55.087/2009, QUE REGULAMENTOU A LEI Nº 13.507/2009 - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL AO CONSEMA - CABIMENTO*** *- RECURSO PROVIDO EM PARTE.*

(...)

II. De acordo com o Decreto Estadual nº 55.087/2009, que regulamentou a Lei nº 13.507/2009, ***é estendido à agravante o direito de recorrer, ainda no âmbito administrativo, da decisão que negou provimento ao recurso hierárquico interposto perante o CONSEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente.***" (Agravo de Instrumento nº 2019307-42.2019.8.26.0000. Relator(a): Paulo Ayrosa. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Comarca de São Paulo, j. 14/03/2019, Dje. 14/03/2019) − grifo meu.

"***Todavia, ao adotar-se tal interpretação, a ré acabou por criar requisito de admissibilidade não previsto no ordenamento. Isso porque a legislação estadual que regula o recurso especial na seara administrativa ambiental somente o condicionou ao valor da multa aplicada ou de sua qualidade de penalidade de interdição. Em nenhum momento a qualidade da infração, isto é, se leve, grave ou gravíssima, foi critério admissibilidade previsto no art. 3º do Decreto Estadual n° 55087/09****.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZA BARROS ROZAS VEROTTI, liberado nos autos em 22/02/2021 às 21:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063369-59.2018.8.26.0053 e código iT3dmkth.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,
Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

(...)

Ante exposto, ***JULGO PROCEDENTE*** *o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC e, por conseguinte,* ***CONCEDO*** *a segurança, a fim de determinar que a autoridade impetrada dê seguimento ao recurso administrativo em discussão nos autos.*" (MS n°1012035-88.2015.8.26.0053. Juiz(a) de Direito: Leonardo Fernandes dos Santos. 10ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de São Paulo, j. 15/06/2020, Dje. 15/06/2020).

Assim, é direito da requerente o prosseguimento do processo administrativo perante o CONSEMA referente ao AIIPM n° n° 16001565 de 09/04/2012, pois os requisitos previstos em lei foram devidamente preenchidos.

Entretanto, ao analisar, os pedidos de reconhecimento acerca da hipótese de inexigibilidade da multa, da possibilidade de redução monetária da multa e da desproporcionalidade da multa não são procedentes.

Vejamos.

Sobre a hipótese de inexigibilidade da multa, é imprescindível fazer a distinção dos tipos de responsabilidades que incidem sobre o processo de responsabilidade ambiental.

A respeito dessa matéria, nota-se que a manutenção sustentável do meio ambiente é objeto jurídico tutelado pela Constituição Federal, de modo que em seu art. 225 §3° condena atividades e condutas que sejam danosas para o meio ambiente, atribuindo lhe responsabilidade ambiental para a reparação dos danos.

À vista disso, em complemento federal ao texto da Carta Magna, o art. 14, §1° da Lei 6.938/81 determina que a responsabilidade de modalidade **civil** pelo dano ambiental é de caráter objetivo, ou seja, ela independe de culpa ou dolo por parte do poluidor, sendo poluidor *"a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental"*, conforme o art. 3°, IV da mesma Lei.

Na lição do jurista Paulo de Bessa Antunes[2]:

"Ainda que, em nossa opinião, não se possa extrair do texto constitucional o caráter objetivo da responsabilidade civil ambiental − pois, quando a CF quis estabelecer a responsabilidade objetiva em temas de grandes impactos ambientais, assim o fez −, fato é que a lei da Política Nacional do Meio Ambiente ("PNMA"), indiscutivelmente, atribui-lhe objetividade, conforme o disposto no § 1o do artigo 14, "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros,

[2] ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZA BARROS ROZAS VEROTTI, liberado nos autos em 22/02/2021 às 21:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063369-59.2018.8.26.0053 e código iT3dmkth.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,
Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

afetados por sua atividade”.”

Contudo, isso não se aplica para as responsabilidades administrativas ambientais, pois essas são subjetivas, sendo, portanto, indispensável a comprovação de culpa ou dolo e a demonstração, também, de nexo de causalidade entre o sujeito e o dano investigado, segundo entendimento do STJ (AgInt. no REsp. nº 1.746.275/SP. Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 07/02/2019). Desse modo, é fundamental que haja um liame entre a conduta do sujeito investigado e o resultado que causou dano ambiental e esse comportamento deve ser culposo ou doloso.

No caso em tela, nota-se que o comportamento da requerente em manter a operação do aterro acima da cota de 850 metros − o qual foi admitido pela autora, vide §15 e §61 da petição inicial - foi imprudente, pois foi uma ação realizada sem os devidos cuidados e infringindo sua respectiva licença de operação. Desta maneira, a atitude da autora foi de caráter culposo.

Acerca disso, como explica Guilherme Souza Nucci[3]:

“*A imprudência é a forma ativa de culpa, significando um comportamento sem cautela, realizado com precipitação ou com insensatez. (...) Essa modalidade de culpa seria a culpa no sentido ativo, ou seja, o agente faz algo, produz alguma cosia, embora de maneira descuidado e infringindo o dever de cuidado objetivo*”.

Ademais, os mais diversos autos de inspeção, as fotografias, os relatórios de autos de infração e a própria reincidência da irregularidade, demonstram o nexo de causalidade entre a infração e a conduta da autora.

Nesse sentido, é entendimento do E. TJSP:

“*APELAÇÃO − MEIO AMBIENTE − AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL − PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE NÃO AFASTADA − Ato administrativo, baseado no poder de polícia ambiental, que goza de presunção de legalidade, não ilidida no caso dos autos − Poda irregular de exemplares arbóreos (eucalyptus sp) − Manejo inadequado que acarretou a morte de 26 das 31 árvores existentes no local* − ***Nexo de causalidade evidenciado pelos laudos técnicos apresentados*** − ***Comprovado o dano causado, amparado em legislação ambiental*** − ***Subsistência do auto de infração lavrado*** − *Multa pecuniária aplicada de acordo com os critérios estabelecidos no art. 72 do Decreto nº 6.514/08 − RECURSO PROVIDO*.” (Apelação Cível nº 0001106-81.2013.8.26.0053. Relator(a): Luis Fernando Nishi. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente da Comarca de São Paulo, j. 11/02/2021, Dje. 11/02/2021). − grifo meu.

[3] NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal − Parte Geral: arts. 1° a 120 do Código Penal**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 399.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZA BARROS ROZAS VEROTTI, liberado nos autos em 22/02/2021 às 21:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063369-59.2018.8.26.0053 e código iT3dmkth.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,
Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

Logo, a hipótese de inexigibilidade da AIIPM n° 1600165 não prospera.

Quanto a proporcionalidade do valor da multa, verifica-se que a Autoridade respeitou os requisitos e condições previsto em lei. O art. 84, inciso II, do Decreto n° 8.468/76 delimita um limite o valor das infrações graves – como a presente - entre 1001 a 5000 UFESP e o art. 86 do mesmo Decreto prevê que o valor das multas será redobrado em caso de reincidência.

No presente caso, o que se observa é que a infração analisada tem natureza grave, conforme os diversos relatórios de vistorias e autos de vistorias juntados aos autos, de forma que a autora foi punida, pela primeira vez em 2.000 UFESP's, o que está dentro da faixa determinada pelo Decreto. Ademais, o AIIPM n° 16001565 é uma segunda reincidência, ou seja, de acordo com o art. 86, o valor de 8.000 UFESP's é devido e legal.

Sendo assim, não se observa violação ao princípio de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa analisada.

Outrossim, sobre a possibilidade de redução monetária da multa, constata-se que não houve comprovação do cumprimento das obrigações pelo infrator nos prazos estabelecidos, requisito para dispor do benefício previsto no art. 101, §2° do Decreto supracitado, conforme o §3° do mesmo artigo: "*§ 3º - O infrator não poderá beneficiar-se da redução da multa prevista no parágrafo anterior se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, qualquer das medidas específicas, nos prazos estabelecidos.*".

Dessa forma, não é cabível uma eventual redução do valor monetário da multa objeto da presente ação.

Nesse sentido, é entendimento do E. TJSP:

"*APELAÇÃO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. Multa ambiental imposta pela CETESB.* ***Benefício de redução de 90% da penalidade imposta, nos termos do artigo 100 do Decreto Estadual n° 8.468/76. Não preenchimento dos requisitos legais.*** *Manutenção da presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo que negou a concessão do benefício à sociedade empresária recorrente. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.*" (Apelação nº 9190644-34.2006.8.26.0000. Relator(a): José Luiz Germano. 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público da Comarca de Piracicaba, j. 19/08/2014, Dje. 19/08/2014).

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que os autos referentes ao AIIPM n° 16001565 sejam remetidos para julgamento do CONSEMA.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias custas e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZA BARROS ROZAS VEROTTI, liberado nos autos em 22/02/2021 às 21:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063369-59.2018.8.26.0053 e código iT3dmkth.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,
Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

despesas, bem como com honorários advocatícios, arbitrados no mínimo legal sobre o valor atualizado da condenação, à razão de 75% para parte autora e 25% para a Ré.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZA BARROS ROZAS VEROTTI, liberado nos autos em 22/02/2021 às 21:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063369-59.2018.8.26.0053 e código iT3dmkth.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000929567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1063369-59.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 17 de novembro de 2021.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE, liberado nos autos em 17/11/2021 às 09:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063369-59.2018.8.26.0053 e código Dw7sdvgm.

Apelação/Remessa Necessária Nº 1063369-59.2018.8.26.0053
Apelantes: LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.;
JUÍZO *EX OFFICIO*
Apelada : COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CETESB
Comarca : São Paulo – 13ª Vara da Fazenda Pública
Juiz (a) : Luiza Barros Rozas Verotti

V O T O Nº 46.731

PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA – NULIDADE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INEXISTÊNCIA – PRELIMINAR REPELIDA. A sentença há que abordar os temas bastantes à solução da lide e não se referir a todas as alegações das partes, posto que, ao acolher ou refutar algumas, por certo estarão afastadas todas as demais que lhe sejam antagônicas, pelo que é de ser afastada a preliminar de nulidade da r. sentença por ofensa às normas constantes dos artigos 489, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA AMBIENTAL – CONTINUIDADE DA OPERAÇÃO DO ATERRO EM CAMADA IRREGULAR, ACIMA DA COTA LICENCIADA PELA CETESB – AUTO DE INFRAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA LAVRADO SEGUIDO DE AUTO DE INFRAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA – INFRAÇÃO CONTINUADA – OPERAÇÃO INADEQUADA, DE FORMA REINCIDENTE, DE ATERRO SANITÁRIO, EM DESCONFORMIDADE COM O LICENCIAMENTO AMBIENTAL PREVIAMENTE CONCEDIDO – RISCO DE DANO AMBIENTAL COMPROVADO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA – APLICAÇÃO CORRETA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS NÃO PROVIDOS.
I- De acordo com as provas coligidas aos autos, tem-se que o aterro de responsabilidade da autora estava sendo operado acima da cota prevista no projeto licenciado pelo órgão ambiental, razão pela qual mantido resta o auto de infração de imposição de penalidade de multa ora impugnado, além de ter sido antecedido por penalidade de advertência e outros autos de infração de multa. Assim, diante da constatação da infração praticada, inclusive de modo reincidente, e verificados o nexo causal e os

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE, liberado nos autos em 17/11/2021 às 09:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063369-59.2018.8.26.0053 e código Dw7sdvgm.

graves danos ambientais, impõe-se a responsabilização da autora.
II- Contendo o ato administrativo todos os elementos necessários para a identificação da conduta da autora, tipificada como infração ambiental, bem como da penalidade aplicada, encontra-se o instrumento formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade.
III- Cabe ao agente ambiental, quando da aplicação da sanção, observar os parâmetros da lei, o que foi feito, não havendo que se falar em correção por inexistência de erro ou abuso.

LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. propôs ação anulatória contra **COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CETESB**, julgada procedente em parte pela r. sentença de fls. 950/957, não alterada pela decisão de fl. 982, cujo relatório se adota, para determinar que os autos referentes ao AIIPM n° 16001565 sejam remetidos para julgamento do CONSEMA, devendo a autora arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados no mínimo legal sobre o valor atualizado da condenação, à razão de 75% para parte autora e 25% para a ré.

Inconformada, apela a autora, almejando a reforma da decisão (fls. 984/1.023). Argui, em preliminar, a nulidade da sentença por infração ao art. 489, do CPC e art. 93, IX, da CF. Reitera, em síntese, os termos da inicial, no sentido de que apresentou em 22/06/2011 projeto de ampliação do aterro sanitário que visava prolongar a vida útil do seu aterro por 18 meses e majorar a capacidade volumétrica, tendo sido emitida Licença Prévia para ampliação pretendida somente em 25/11/2011, quando a capacidade do empreendimento já se encontrava perto do limite; que não teve outra opção senão operar acima da cota licenciada a fim de que a cessação de sua atividade não provocasse uma situação de risco sanitário aos Municípios atendidos; que na Lei Federal 9.605/98 está disciplinado expressamente o regime de responsabilidade subjetiva aplicável àquele que pratica infração administrativa ambiental e não se demonstrou, no caso, dolo ou culpa, havendo a lavratura de auto de infração sem considerar a importância da atividade desenvolvida pela autora; que se trata de hipótese de inexigibilidade de conduta diversa em relação à operação do aterro além dos limites da licença ambiental porque o desatendimento do serviço de destinação de resíduos dos Municípios atendidos pelo empreendimento não se mostrava viável; que a multa aplicada foi excessiva e, subsidiariamente, requer a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE, liberado nos autos em 17/11/2021 às 09:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063369-59.2018.8.26.0053 e código Dw7sdvgm.

reforma da r. sentença para que a multa seja reduzida em 90% como decorrência da regularização da atividade nos termos dos arts. 97, parágrafo único e art. 101, § 2º, ambos do Decreto Estadual nº 8.468/76, facultando-se, ainda, o pagamento à vista com desconto de 30% incidente ao saldo de 10% da regularização da atividade com fundamento nos §1º, do artigo 113 do Decreto Federal nº 6.514/08 e o art. 97, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 8.468/76, tudo a ensejar o acolhimento do recurso.

A ré ofertou contrarrazões, batendo-se pelo não provimento do apelo (fls. 1.028/1.042).

É O RELATÓRIO.

Conheço dos recursos e lhes nego provimento.

Inicialmente, afasta-se a arguição de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação e ofensa ao princípio da adstrição.

Com efeito, a sentença há que abordar os temas bastantes à solução da lide e não se referir a todas as alegações das partes, posto que, ao acolher ou refutar algumas, por certo estarão afastadas todas as demais que lhe sejam antagônicas. Ademais, cumpre consignar que o julgamento proferido pela d. Magistrada *a quo* não está destituído de fundamentação jurídica, eis que, embora sucinta a sentença, está suficientemente motivada, em consonância com os artigos 93, IX da Constituição Federal e 489 do Código de Processo Civil.

No mais, consta dos autos que a autora ajuizou ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, contra a CETESB, fundada no fato de que foi lavrado, em 09.04.2012, o Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa AIIPM n° 16001565 (fls. 283/284), tendo sido imposta multa no valor de 8.000 vezes o valor da UFESP, em razão de disposição irregular em nova camada de resíduos sólidos em lixão, acima do limite permitido, ultrapassando a cota licenciada pela CETESB, sem permissão, não atendendo as exigências técnicas determinadas no AIIPM nº 16001533 (fls. 278/279).

Em que pese o inconformismo da recorrente, inexiste na autuação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE, liberado nos autos em 17/11/2021 às 09:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063369-59.2018.8.26.0053 e código Dw7sdvgm.

nº 16001565 qualquer irregularidade, tendo sido feitas pelo órgão ambiental inúmeras e regulares inspeções, todas apontando no respectivo relatório a verificação de implantação da ampliação de aterro sanitário, em descumprimento às determinações ditadas. Aliás, a própria autora, em suas razões recursais (item 8), narra que operou acima da cota licenciada a fim de que a cessação de sua atividade não provocasse uma situação de risco sanitário aos Municípios atendidos.

Fato é que, diante de tal constatação, foi aplicada a penalidade de advertência AIIPA nº 16003089 em 04.07.2011 (fls. 274/275), por estar a autora "*operando o empreendimento com a disposição irregular em nova camada de resíduos, ultrapassando a cota licenciada pela CETESB (850 m), podendo comprometer a estabilidade do mesmo, bem como tornar as águas, o ar e o solo impróprios, nocivos ou ofensivo e/ou inconvenientes ao bem estar público",* nos termos dos arts. 80, §1º, 81 e 93 do Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 08 de setembro de 1976 e suas alterações.

Ocorre que, em nova inspeção de 26.08.2011, constatou o órgão ambiental a continuidade da operação pela empresa autora acima da cota 850m, incorrendo em descumprimento do Auto de Advertência, sendo recomendada a imposição da penalidade de multa, com a lavratura do AIIPM nº 16001497, reiterando as exigências técnicas anteriormente formuladas (fls. 276/277), com aplicação de multa de 2.000 UFESPs.

Em 02.01.2012, nova vistoria na área do empreendimento constatou a reincidência da infração da autora, que insistiu ultrapassar a cota licenciada pela CETESB (850m), o que resultou na aplicação de nova penalidade de multa no valor de 4.000 (quatro mil) vezes o valor da UFESP (AIIPM nº 16001533 – fls. 278/279).

Em 09.04.2012, nova reincidência, com imposição de penalidade de multa de 8.000 (oito mil) vezes o valor da UFESP (AIIPM nº 16001565 – fls. 283/284), que a autora pretende ver anulado. Contudo, diante dos elementos contidos nos autos, não tem ela razão, eis que o auto impugnado foi lavrado em decorrência da continuidade da prática da infração consistente na disposição irregular de resíduos, ultrapassando a cota de 850m licenciada pela CETESB.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE, liberado nos autos em 17/11/2021 às 09:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063369-59.2018.8.26.0053 e código Dw7sdvgm.

Nesse aspecto, a lavratura tanto do AIIPM teve como fim punir aquele que, de forma reincidente, causa sérios riscos de danos ao meio ambiente e inconvenientes ao bem estar público, por meio da operação de aterro sanitário em desconformidade com a legislação vigente, havendo possibilidade de degradação ambiental.

Como é sabido, a responsabilidade pelos danos ao meio ambiente é objetiva, bastando a ocorrência do dano e o nexo de causalidade, não sendo suficientes os elementos ofertados para isentar a autora da penalidade aplicada.

Em relação à motivação do ato administrativo praticado, bem se vê do auto de infração que foram mencionados os dispositivos legais aplicáveis com referência expressa também ao Regulamento de Lei n° 997/76 e Decreto n° 8.468/76, eis que reputo como motivado o ato administrativo praticado, não havendo razão para que seja afastado.

A apelante não foi capaz de demonstrar que não incorreu na conduta descrita, tentando invocar, sem sucesso, a tese de inexigibilidade de conduta diversa porque o desatendimento do serviço de destinação de resíduos dos Municípios atendidos pelo empreendimento não se mostrava viável.

Além disso, a punição tem gradação prevista na lei e o agente público considerou o panorama apresentado e os critérios ofertados pelas normas incidentes para efeito de imposição de penalidade de multa, não sendo o caso, pois, de afastar a penalidade imposta.

Vale destacar que o art. 225 da CF impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, dispondo no § 3° que "**as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados**". Neste sentido vem o art. 195 da Constituição do Estado, cujo comando é claro: as sanções administrativas são impostas aos infratores por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Por outras palavras, ainda, as sanções são aplicadas a quem, pessoalmente ou por pessoa a si ligada, pratica a conduta vedada na lei ou no regulamento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE, liberado nos autos em 17/11/2021 às 09:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063369-59.2018.8.26.0053 e código Dw7sdvgm.

Portanto, fundando-se na responsabilidade objetiva, correta a autuação contida no AIIPM n° 16001497 e, consequentemente, no AIIPM nº 16001565.

No mais, tem-se que as infrações ao disposto na Lei nº 997/76, prevista no Decreto 8.468/76 que a regulamenta, em seu art. 80, são classificadas em leves, graves e gravíssimas, devendo ser levados em conta os critérios previstos nos incisos do referido dispositivo. Ademais, os arts. 81 a 84 dispõem sobre as penalidades aplicáveis, dentre elas, a multa, que pode ser fixada entre 10 a 10.000 vezes o valor da UFESP, além das circunstâncias agravantes e o limite para cada tipo de infração.

In casu, a fixação da multa está coerente com o parâmetro trazido pelo art. 84, II, do Decreto n° 8.468/76 com redação dada pelo Decreto n° 39.551/94, justamente porque a lei atribui ao agente ambiental discricionariedade na imposição da sanção, devendo ser considerado, ainda, que as infrações não se confundem e o agente ambiental, como anteriormente salientado, está mais bem posicionado para avaliar a intensidade do dano, as circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes do infrator, não se verificando erro ou abuso a justificar a intervenção judicial com o fim de modificar a penalidade imposta.

O auto lavrado pelo agente público está vinculado à qualificação jurídica do fato por ele operada, vedado ao Poder Judiciário corrigi-la para adequá-la à legislação ou regulamento. Assim, havendo nas regras legais aplicadas dispositivo que manda considerar, além da intensidade do dano efetivo ou potencial, também as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator, apenas a falta de avaliação administrativa dá ensejo à apreciação judicial (cf. RTJ 41/55).

Assim, o corolário lógico de tal fundamentação é a impossibilidade de redução do valor fixado, máxime quando se trata de infração continuada.

Por fim, há disposição legislativa específica quanto à possibilidade de recorrer a autora, no âmbito administrativo, perante mais uma instância recursal, que é justamente o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, por meio do denominado "recurso especial", eis que o Decreto Estadual 55.087, de 27 de novembro de 2009, que regulamentou a Lei nº 13.507/2009, criada para instituir o Consema, dispõe, em seu art. 3º, § 3º,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE, liberado nos autos em 17/11/2021 às 09:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063369-59.2018.8.26.0053 e código Dw7sdvgm.

verbis:

> **"Nos procedimentos referentes a auto de infração por desrespeito à legislação ambiental, caberá recurso especial ao CONSEMA nas seguintes hipóteses:**
>
> **I - decisões proferidas em grau de recurso pelas autoridades ou órgãos do SEAQUA relativas a penalidades de multa de valor superior a 7.500 (sete mil e quinhentas) UFESP's;**
> **II - aplicação da pena de interdição.**
>
> **§ 1º - O recurso especial será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação ou notificação da decisão, e será dirigido à autoridade ou órgão prolator da decisão que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso devidamente instruído ao CONSEMA.**
>
> **§ 2º - O recurso especial deverá ser formulado por petição fundamentada e não será conhecido se interposto fora do prazo.**
>
> **§ 3º - O recurso especial não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa.**
>
> **§ 4º - Não caberá recurso das decisões proferidas pelo CONSEMA em grau de recurso especial".**

Assim, tendo sido interposto o recurso especial no prazo correto por parte da recorrente, deveria a autoridade ré, ao não reconsiderar sua decisão e não conhecer do recurso, encaminhar os autos devidamente instruídos ao CONSEMA (§ 1º) para a apreciação, como decidiu a d. autoridade de primeiro grau, sendo disponibilizado à parte, desde que preencha os requisitos, a interposição de recurso especial ao CONSEMA.

Outrossim, em relação à alegação de honorários sucumbenciais, tem-se que a verba honorária foi adequadamente fixada na r. sentença, em percentual do valor atribuído à causa, conforme regra aplicável ao caso, qual seja, o art. 85, § 2º, do CPC, não se verificando, ainda, nenhuma das hipóteses que autorizam o arbitramento por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC).

Deste modo, de rigor a manutenção da sentença nos exatos termos em que exarados. Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, considerando-se a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como a atuação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE, liberado nos autos em 17/11/2021 às 09:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063369-59.2018.8.26.0053 e código Dw7sdvgm.

em segundo grau, elevo os honorários advocatícios já fixados em primeiro grau para 12% sobre o valor da causa.

Posto isto, rejeitada a preliminar, nego provimento aos recursos.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE, liberado nos autos em 17/11/2021 às 09:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063369-59.2018.8.26.0053 e código Dw7sdvgm.

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

AREsp 2.178.510/SP

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

Transitado em julgado em 02/04/2024.

Brasília, 10 de abril de 2024.

STJ - COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE
DECISÕES ESTRANGEIRAS E RECURSOS PARA O STF
*Assinado por EDUARDO RODRIGUES ARAUJO
em 10 de abril de 2024 às 17:14:51

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/04/2024 às 17:15:26 pelo usuário: EDUARDO RODRIGUES ARAUJO

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006